



LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 003 / 17

DIRETORIA  
EXECUTIVA

604  
*[Handwritten signature]*

### DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

A Diretoria Executiva da Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS) em cumprimento ao Item 8.1.8.1 do Edital da Licitação Presencial nº 003 / 2017, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação da POTIGÁS, designada pela Portaria nº 17 de 03 de julho de 2017, RATIFICA a decisão proferida e nega provimento ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA, mantendo válida a proposta de preço da licitante DELMAR ANALYTICAL DO BRASIL LTDA, e por conseguinte, a manutenção da classificação em segundo lugar da proposta da ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA.


À Comissão Permanente de Licitação para providências.

Natal/RN, 13 de Julho de 2017.

Carlos Alberto B. Trindade Santos  
Diretor Presidente

Eliana de Menezes Bandeira  
Diretora Administrativa e  
Financeira

Paulo Sergio de Sá Campos  
Diretor Técnico e Comercial

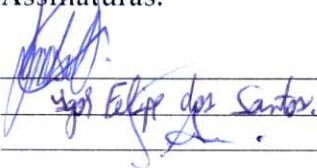
 <p>POTIGÁS</p>	<p><b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b></p>	<p><b>REF. LICITAÇÃO PRESENCIAL N° 003/2017 PCS 2-172-16</b></p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------

**LOCAL:** Av. das Brancas Dunas, 485 – Edifício Antares (Sede Administrativa da Potigás) - Candelária - Natal/RN.  
**DATA:** 07 de julho de 2017 (sexta-feira). **HORA:** 15h00min

Licitação para contratação de empresa para fornecimento, montagem de equipamentos, treinamento e pré-operação de unidades de cromatógrafos a gás em linha (on-line) para análise da composição e propriedades físico-químicas de corrente de gás natural tais como poder calorífico, densidade relativa, massa específica, fator de compressibilidade e índice de Wobbe, assim como as condições gerais para fornecimento do sistema, a serem instaladas em unidades da Potigás em pontos de distribuição de gás natural da Potigás no Estado do Rio Grande do Norte, nas cidades de Macaíba-RN e Mossoró-RN.

**FINALIDADE DA REUNIÃO:**  
 JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA, EM FACE DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO PRESENCIAL N° 003/2017.

**ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA POTIGÁS:**  
 Aos 07 de julho de 2017, às 15h00min, foi aberta a Sessão Interna para julgamento do recurso administrativo interposto pela ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA, em face do processamento da Licitação Presencial n° 003/2017. Presentes os membros da comissão, devidamente nomeados pela Portaria DIREX n° 017/2017: JADSON ANDERSON MEDEIROS DA SILVA (Presidente da CPL), IGOR FELIPE DOS SANTOS (Membro Titular) e FRANCISCO ANTÔNIO XAVIER DA SILVA (Membro Suplente). A CPL iniciou os trabalhos lendo o recurso administrativo interposto tempestivamente pela ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA, tendo o Presidente da CPL informado que não houveram novos pedidos de recursos administrativos em face da licitação e não havia sido protocolizado nenhuma contrarrazão até a data da Sessão Interna. A CPL passou a análise e julgamento do pedido, tendo julgado improcedente o pedido da ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA. A motivação do ato consta no documento anexo desta Ata. O recurso administrativo será encaminhado, devidamente informado, para que a Diretoria Executiva da Potigás efetue o julgamento, nos termos do item 8.1.8.1 do Edital. Não tendo mais nada a tratar, foi lida a Ata, assinada por todos os presentes e encerrada a Sessão Interna.

<p><b>POTIGÁS:</b></p> <p>Jadson Anderson Medeiros da Silva          Igor Felipe dos Santos          Francisco Antônio Xavier da Silva</p>	<p><b>Assinaturas:</b></p> 
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------



**COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

<b>Recorrente:</b>	<b>ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA.</b>
<b>Processo:</b>	Licitação Presencial 003/2017 PCS 2-172-16
<b>Assunto:</b>	Recurso administrativo contra decisão de julgamento das propostas de preços e habilitação, fase única.

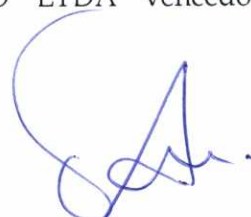
Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA**, participante da Licitação Presencial, processada sob o número 003/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que considerou válida a propostas de preço e classificou em 1º lugar a licitante **DELMAR ANALYTICAL DO BRASIL LTDA**, apresentado tempestivamente, nos termos do Edital da supracitada licitação.

Em suas razões, argui, em suma, que, a proposta de preço global apresentada pela **DELMAR ANALYTICAL DO BRASIL LTDA** encontra-se inexecúvel, por não atender aos critérios de efetividade definidos no item 8.1.5.3, alíneas "a" e "b" do Edital da Licitação Presencial 003/2017.

A recorrente argumenta que o valor de referência para análise de efetividade deverá levar em consideração todos os preços apresentados, pois o edital não cita qualquer limitação do número de propostas a serem consideradas para o cálculo da média aritmética para verificação da exequibilidade. Com isso, o preço para atendimento do critério de exequibilidade deverá ser de R\$ 446.769,83 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos de real), conforme determina o item 8.1.5.3.

Cita o princípio da legalidade e do "respeito ao Edital e à Lei" para corroborar sua argumentação.

Requer, por fim, que a Comissão dê provimento ao recurso para desclassificar as propostas da **DELMAR ANYTICAL DO BRASI LTDA**, por não atendimento ao item 8.1.5.3, uma vez que é manifestamente inexecúvel, e declare a **ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA** vencedora do certamente, por apresentar proposta exequível.



Atendidos os pressupostos recursais, recebemos o recurso e passamos a analisar o mérito.

Preliminarmente, cumpre registrar que o representante devidamente credenciado da ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA, durante a Sessão Pública realizada em 27 de junho de 2017 (vide fls. 482 a 484), já havia se pronunciado sobre o pleito novamente apresentado no recurso administrativo sob análise. Transcrevemos o texto da Ata da Sessão Pública:

(...) O representante da ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA questionou se o preço apresentado pela DELMAR ANALYTICAL DO BRASIL estaria exequível, nos termos do item 8.1.5.3 do Edital de Licitação, pois o preço da concorrente estaria abaixo dos valores previstos no supracitado item. (grifo nosso) (Ata da Sessão Pública 27.06.2017. Fls. 482 a 484)

Na ocasião da Sessão Pública, a CPL firmou entendimento, após consulta a Assessoria Jurídica e área demandante, que seriam considerados para fins de cálculo de que trata o item 8.1.5.3 os preços da DELMAR ANALYTICAL DO BRASIL LTDA e ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA, pois o preço da ENGEZER - SLC Ferreira Importação ME

(...) estaria superior ao valor de referência e que necessariamente teria que ser diminuído pelo licitante caso sua proposta fosse analisada sob o aspecto de efetividade, sob pena de desclassificação. Logo, não seria vantajoso para a Potigás incluir tal valor superior ao orçamento de referência no cálculo da média, pois poderia tornar o valor de inexecutabilidade próximo do valor de referência da licitação, não auferindo vantagem para a administração, que é de contratar conforme o critério de julgamento do menor preço global, considerando os preços de referência. (grifo nosso) (Ata da Sessão Pública 27.06.2017. Fls 482 a 484)

Ratificamos o entendimento anteriormente apresentado na Sessão Pública de 27.06.2017.





A CPL esclarece que a Licitação Presencial 003/2017 encontra-se vinculada ao Edital de Licitação e a Lei Federal nº 13.303/2016.

Nesse sentido, aduz o artigo 31, § 1º, inciso I da Lei Federal 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

A leitura do dispositivo legal supracitado deixa claro que a contratação de preços superiores ao valor de referência configura sobrepreço, ou seja, uma prática lesiva a administração.

A CPL entende que se o preço está acima do valor do orçamento, ele não poderá ser contratado e, por isto, não poderá ser utilizado como parâmetro para cálculo de que trata o item 8.1.5.3, alínea "b" do Edital, pois resultaria em afronta ao princípio norteador da licitação, que é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

A Licitação Presencial 003/2017 possui orçamento base de referência sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei 13.303/2016, e modo de disputa fechado, nos termos do art. 52, parágrafo § 2º da supracitada lei. Assim, qualquer preço poderia ser apresentado, refletindo os custos ou as estratégias individuais de cada empresa participante da licitação. Isso pode resultar em discrepâncias entre o preço estimado para a contratação e o preço apresentado na

licitação, mas que serão, obrigatoriamente, objeto de negociação em momento oportuno do procedimento licitatório, de modo a se prevenir o sobrepreço e garantir a maior vantagem para a administração.

A CPL efetuou todos os cálculos para análise da efetividade nos termos do item 8.1.5.3, desconsiderando o preço apresentado pela ENGEZER - SLC Ferreira Importação ME, pois este estava acima do preço de referência, tendo encontrado o valor de R\$ 353.311,64 (trezentos e cinquenta e três reais, trezentos e onze reais e sessenta e quatro centavos de real) como o valor para fins de análise de exequibilidade das propostas, pois é o menor valor auferido após os cálculos de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 8.1.5.3.

Cumprе ressaltar que a doutrina dominante considera presumíveis os valores de referência para inexequibilidade. Segundo Guimarães & Santos *apud* Marçal Justen Filho (2017, p. 198):

A LRE repete a fórmula de inexequibilidade já prevista no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93. (...)

Em que pese à lei dispor literalmente no sentido de que o não atingimento dos limites percentuais estabelecidos implica considerar inexequível a proposta, há o entendimento pacificado em doutrina, com o qual se concorda, de que o que a lei estabelece é apenas uma presunção de inexequibilidade. Nesses termos, pondera Marçal Justen Filho:

As regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa de inexequibilidade. O licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º dispõe de faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar a sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume exequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.

Na licitação em tela, o valor apresentado pela DELMAR ANALYTICAL DO BRASIL LTDA ficou acima do valor calculado pela CPL e usado como parâmetro para inexequibilidade. Ainda que a licitante ficasse abaixo desse valor, fato não ocorrido, caberia a CPL, também, o dever de dar a DELMAR ANALYTICAL DO BRASIL LTDA a





oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do item 8.1.5.2 do Edital e da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União (TCU).


Ao considerar o pleito da ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA, a CPL estaria aumentando o preço da contratação para R\$ 615.199,84 (seiscentos e quinze mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos de real), ante os R\$ 394.262,00 (trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais) apresentados pela DELMAR ANALYTICAL DO BRASIL LTDA. Isso representa uma diferença expressiva de R\$ 220.937,84 (duzentos e vinte mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos de real) entre as duas propostas melhores classificadas, não auferindo qualquer vantagem para administração, haja vista que o critério de julgamento adotado é o do menor preço global, considerando os preços unitários de referência.

Em vistas dos argumentos apresentados, mantemos a decisão proferida em sede de julgamento da efetividade da proposta de preços, permanecendo válida a proposta da licitante DELMAR ANALYTICAL DO BRASIL LTDA e a classificação das propostas de preços das licitantes, permanecendo em segundo lugar a proposta da ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA.


Natal/RN, 07 de julho de 2017.



Jadson Anderson M. da Silva  
Presidente da CPL



Igor Felipe dos Santos  
Membro Titular da CPL



Francisco Antônio X. da Silva  
Membro Substituto da CPL

REFERÊNCIA: GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. **Lei das Estatais:** comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017. 316 p. ISBN 978-85-450-0189-8.